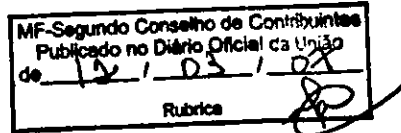




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13646.000313/2002-94  
Recurso nº : 126.036  
Acórdão nº : 203-10.736



Recorrente : AUTOZEMA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA A MAIS COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO INICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.** Os fundamentos da decisão do órgão *a quo* não precisam coincidir, em quantidade e qualidade, com os fundamentos do órgão *ad quem*, dado que o livre convencimento do julgador permite que uma decisão seja amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão. Assim, a circunstância de o Acórdão da DRJ possuir fundamentos a mais, com relação à decisão do órgão de origem que indeferiu a declaração de compensação, não caracteriza a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida que aprecia todas as alegações contidas na manifestação de inconformidade, sem omissão ou contradição. **Preliminar rejeitada.**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE ANTES DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.** A repetição de indébito, quando fundada em sentença judicial transitada em julgado que reconhece o direito aos créditos pretendidos, somente pode ser realizada na via administrativa se houver desistência da execução judicial própria.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTOZEMA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

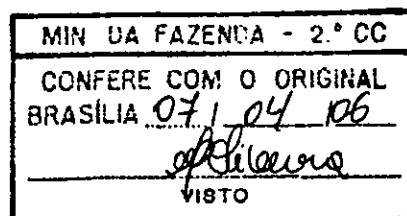
Antônio Bezerra Neto  
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000313/2002-94  
Recurso nº : 126.036  
Acórdão nº : 203-10.736

Recorrente : AUTOZEMA LTDA.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA ..... / ..... / .....
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

## RELATÓRIO

Trata-se das Declarações de Compensação de fls. 01/04, por meio das quais a requerente pretende compensar débitos próprios de diversas espécies tributárias, com crédito-prêmio do IPI de terceiro, que lhe foi cedido por meio do "Contrato de Cessão de Créditos Tributários" de fls. 13/18.

As fls. 02 e 04 informam que o crédito tem origem na Ação Ordinária nº 89.0013622-4, impetrada pela cedente Crislli Calçados e Bolsas LTDA e cujo trânsito em julgado ocorreu 04/06/96.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da decisão recorrida (fl. 75):

*No Despacho Decisório de fls. 57/59 proferido pela DRF/UBB/MG não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e, via de consequência, não foi homologada a compensação efetuada, ao argumento de que não restou comprovada a titularidade da contribuinte em relação aos créditos objeto daquelas DCOMP.*

*Às fls. 61/70 encontra-se a manifestação de inconformidade, que pode ser assim traduzida, em síntese:*

*- a recorrente possui um crédito adquirido mediante o referido contrato, proveniente de sentença prolatada na Ação Ordinária nº 89.013622-4, transitada em julgado em 04/06/96, que determinou, além do ressarcimento de crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-lei nº 491/69, o direito à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno, bem como, no caso de excedente, à compensação dos créditos-prêmio do IPI com outros tributos federais;*

*- está infundada e sem embasamento legal a alegação contida naquele decisório de que a contribuinte teria sido intimada a apresentar cópia autenticada da decisão que deferiu a substituição processual. Nesse sentido, fazendo alusão ao despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional/RS acostado aos autos, é advogado que a própria União manifestou-se pela não oposição àquela cessão;*

*- embora no despacho decisório seja admitida a existência do crédito tributário judicial e a validade da cessão de direitos a transferi-lo para a posse da inconformada, a oposição ali contida seria no sentido da obrigatoriedade da assunção do pólo ativo da ação geradora dos referidos créditos, em substituição processual ao cedente.*

*Partindo da premissa de que houve a cessão daqueles créditos, baseia-se a defendente em posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários para concluir pelo seu direito líquido e certo de efetuar a compensação em comento.*

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão de fls. 73/77. Entendeu que, além da não comprovação da titularidade do direito creditório declarado em favor de terceiros em decisão judicial transitada em julgado, o que de pronto enseja o não reconhecimento daquele direito, não há que se homologar a compensação pleiteada em



Processo nº : 13646.000313/2002-94  
Recurso nº : 126.036  
Acórdão nº : 203-10.736

DCOMP, vez que o seu objeto – créditos relativos ao extinto “crédito-prêmio” instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/1969 - não se enquadra na hipótese de compensação prevista na legislação tributária.

Contra a decisão de primeira instância foi impetrado, tempestivamente (fls. 79 e 81), o Recurso Voluntário de fls. 81/92.

Preliminarmente a recorrente argüi a nulidade do Acórdão recorrido. Após destacar que o órgão de origem indeferiu o pleito face à não comprovação da substituição processual, enquanto a DRJ negou provimento sob duplo fundamento – a não comprovação referida e a impossibilidade de compensação com créditos relativos ao crédito-prêmio do IPI –, alega que a decisão recorrida, assim prolatada, implica em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, e aos primados da *reformatio in pejus* (reforma para pior) e *tantum devolutum, quantum appellatum* (apenas se devolve ao tribunal *ad quem* no limite em que se apelou, na forma do art. 515 do CPC).

Em seguida trata da propriedade do crédito em questão, afirmando que documento juntado aos autos já coloca como titular dos mesmos o próprio requerente (refere-se às fls. 93/97, contendo requerimento para substituição, no pólo passivo da ação de execução nº 89.0013622-4, da empresa Crislli Calçados e Bolsas LTDA por diversas empresas, dentre estas a recorrente, seguido do deferimento da substituição pelo juízo da 1ª Vara de Porto Alegre).

Passa então a historiar a cessão de crédito referida, informando o seguinte: o Contrato de Cessão foi firmado em 25/09/2002 (ver fl. 18), antes da edição da IN SRF nº 210/2002, publicada em 01/10/2002; um pedido de substituição processual no pólo ativo da Ação Ordinária foi protocolizado em 08/10/2002 (fls. 96/97), contra o qual não se opôs o Procurador da Fazenda Nacional (ver fl. 206); em 30/10/2003 foi exarado despacho no processo judicial, deferindo a substituição processual (fls. 93/97).

Ressaltando que o início de cessão de crédito se deu antes da IN SRF nº 210/2002, aduz que esta não pode ser aplicada, face à irretroatividade.

Afirma ser pacífica a compensação entre tributos de espécies diferentes, e ao final trata da obrigatoriedade de cumprimento da sentença judicial, reportando-se ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 491/69, aos art. 567, II, e 42, § 3º, do CPC, e aos arts. 374 e 377 do Código Civil (o primeiro destes últimos revogado pela Lei nº 10.677/203), para aduzir que não cabe à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional negar a compensação pleiteada.

Posteriormente, em 20/06/2005, foram acostados às fls. 105/209 os documentos (cópias) relacionados às fls. 103/104.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/104 06
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000313/2002-94  
Recurso nº : 126.036  
Acórdão nº : 203-10.736

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07.10.04 106
<i>de Oliveira</i>
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

**PRELIMINAR**

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, primeiro porque o acórdão recorrido não reformou, para pior (*reformatio in pejus*), a decisão do órgão de origem, até porque o indeferimento inicial foi total; segundo por entender que as autoridades administrativas, assim como as judiciais, não são obrigadas a tratar de todas as circunstâncias e alegações presentes no processo, contanto que apenas uma ou algumas sejam consideradas suficientes à decisão; e terceiro porque os fundamentos da decisão do órgão *a quo* (no caso, a Delegacia da Receita Federal de Uberaba-MG) não precisam coincidir, em quantidade e qualidade, com os fundamentos do órgão *ad quem* (a DRJ, na situação ora em análise).

Se para o órgão de origem a ausência de comprovação da substituição processual na ação judicial relativa ao crédito alegado foi suficiente ao indeferimento do pleito, nada impede a DRJ de ir além, acrescentando a esse primeiro fundamento, um segundo: a impossibilidade de compensação com créditos relativos ao crédito-prêmio do IPI.

O livre convencimento do julgador permite que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

No sentido de que o julgador não está obrigado a analisar todas as questões suscitadas, cabe mencionar a decisão monocrática proferida em 10/11/2005 pelo Min. do STJ Francisco Galvão, no Recurso Especial nº 792.497. Observe-se:

*Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

*Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:*

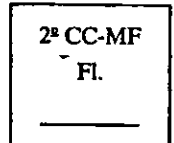
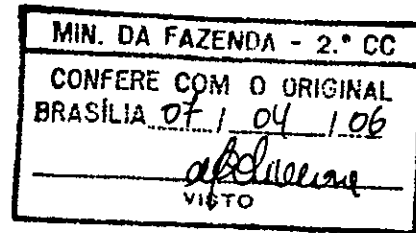
**"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

*1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000313/2002-94  
Recurso nº : 126.036  
Acórdão nº : 203-10.736



2. *É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.*

3. *Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).*

*"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.*

*1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*

*2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).*

*Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

Quanto ao art. 515 do Código de Processo Civil, mencionado pela recorrente, não lhe socorre. Referido dispositivo, ao estipular no seu caput que "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada" e, assim, restringir o conhecimento da instância superior à matéria efetivamente impugnada, não limita o julgador às questões tratadas pela instância inferior. Por isto é que o § 1º do mesmo artigo informa: "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Pelos fundamentos acima, por não vislumbrar qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e porque a DRJ apreciou todas as alegações contidas na manifestação de inconformidade, sem omissão ou contradição, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

## MÉRITO

Os autos comprovam que na execução da Ação Ordinária nº 89.0013622-4, uma das autoras - a empresa Bolsa Crisli LTDA. -, foi substituída pela recorrente. O pedido de substituição processual no pólo ativo da referida Ação, protocolizado em 08/10/2002 (fls. 96/97) e contra o qual não se opôs o Procurador da Fazenda Nacional (ver fl. 206), foi seguido do despacho com data de 30/10/2003, deferindo a substituição pleiteada (fls. 93/97).

Todavia, a execução judicial continua. Não houve desistência, por parte da recorrente, daquela execução, pelo que se apresenta impossibilitada a repetição de indébito pleiteada nesta esfera administrativa. Como a recorrente optou por executar a sentença transitada em julgado, a compensação pleiteada nesta via administrativa, se admitida, implicaria em duplicidade de repetição.

Tratando da situação dos autos, de crédito reconhecido em processo judicial, os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, já exigiam, além do



Processo nº : 13646.000313/2002-94  
Recurso nº : 126.036  
Acórdão nº : 203-10.736

trânsito em julgado, a formalização de processo administrativo. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002 e publicada em 01/10/2002, foi esclarecido que o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, § 2º e 3º).

De nada adianta a recorrente ressaltar que o início de cessão de crédito se deu antes da IN SRF nº 210/2002, referindo-se à data em que firmado o Contrato de Cessão com a empresa Bolsa Crislli LTDA. (25/09/2002) e aduzindo a inaplicabilidade do ato normativo face à irretroatividade. O óbice incontornável à compensação nesta via administrativa é a permanência da execução judicial. A necessidade da desistência de tal execução já existia antes da referida Instrução Normativa, decorrendo da impossibilidade de duplicidade na repetição do indébito autorizado judicialmente. O processo administrativo exigido pela IN SRF nº 21/97 já visava, mesmo antes da IN SRF nº 210/2002, impedir a repetição concomitante na via judicial e na administrativa.

Além do mais, na situação em tela o Pedido de Compensação foi protocolizado em 11/11/2002, posteriormente à IN SRF nº 210/2002, pelo que não cabe falar de sua aplicação de modo retroativo porque esta seria a data a considerar, em vez daquela da assinatura do Contrato de Cessão.

Por fim cabe ressaltar que a negação à compensação pleiteada não implica, em absoluto, no descumprimento da sentença judicial transitada em julgado, como aduz a recorrente. Como já ficou claro, o fiel cumprimento daquela acontecerá em sede do processo de execução próprio, em trâmite no âmbito do Judiciário.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

